

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010302-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: EDER CARLOS POLETTI

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDER CARLOS POLETTI contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, aduzindo que é portador de *Diabetes Tipo I*, de difícil controle e sem adaptação com insulina NPH, razão pela qual lhe foi prescrito o **uso de Insulina Degludeca** (Tresiba) mais Insulina de ação ultra rápida. Aduz que não possui recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento e que não conseguiu a retirada das insulina diretamente nas unidades de atendimento da rede pública de saúde.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 23/24).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (pp. 36/58), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que o autor não possui o direito de receber o fármaco, uma vez que foi prescrito por médico da rede particular, sendo irregular o pedido para fornecimento de marca específica de medicamento. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, o chamamento ao processo do Estado de São Paulo ou, ainda, a improcedência do pedido. Por fim, requer que seja autorizado a fornecer apenas o composto ativo e não a marca específica.

Houve réplica (pp. 63/67).

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do

art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada,

sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões

fáticas.

Não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois a saúde

configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e

solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e

196, ambos da Constituição Federal.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de

obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados,

regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas

destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população,

cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos

suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso

autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve

ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram

o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de

recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios

necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do

Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito

do cidadão.

TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
FOI
VA

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (p.15).

Por outro lado, o atestado médico, emitido por médico pertencente à rede pública de saúde (pp.18/19), deixa claro que o fármaco pleiteado é necessário ao seu tratamento.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento do medicamento pleiteado, ficando autorizado o fornecimento de medicação genérica, desde que observado o mesmo princípio ativo e eficácia terapêutica, não sobrevindo ainda, expressa e motivada ressalva, por parte do médico da paciente, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo isento se custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA